



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04802/17

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS  
RESPONSÁVEL: SENHOR DIMAS DA CUNHA DE LIMA  
EXERCÍCIO: 2016

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016.**

**VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CRP E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS SUPERIORES AO LIMITE DE 2%. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONTÁBEIS. OUTRAS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES.**

**REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 – TC 00265 / 2019

#### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB**, relativa ao exercício de **2016**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Dimas da Cunha de Lima**, a esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria (DIAFI/DEA) analisou a PCA e elaborou o **relatório inicial** inserto às fls. 806/818, fazendo as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável é o Senhor **Dimas da Cunha de Lima**;
2. o **Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, criado pela Lei Municipal nº. 178 de 10 de julho de 2009, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº. 185 de 03 de novembro de 2009 e pela Lei Municipal nº 236 de 18 de maio de 2012;
3. foram arrecadados **R\$ 3.434.944,19**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. foram realizadas despesas no montante de **R\$ 581.217,61**, sendo 99,62% de despesas correntes e 0,38% de despesas de capital;
5. foi detectado **superávit** orçamentário de **R\$ 2.853.726,58**;
6. as **despesas administrativas** corresponderam a **2,39%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, **não** atendendo ao limite de 2% determinado na Portaria MPS nº. 402/08;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04802/17

Pág. 2

7. **não houve emissão** de Certificado da Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Previdência Social, no exercício de 2016;
8. a avaliação atuarial referente a 2016, com data-base de 31/12/2015, apontou um **superávit atuarial** do regime previdenciário de Cacimbas na ordem de **R\$ 146.600,52**;
9. foi identificado no Sistema TRAMITA registro de denúncia relativa à gestão de pessoal do Instituto Municipal de Previdência de Cacimbas/PB (Processo TC nº 01803/17). Entretanto, os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade de votos, na sessão realizada em 17 de agosto de 2018, declararam a sua improcedência e determinaram o arquivamento dos autos.

Ademais, a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, Senhor **Dimas da Cunha de Lima**, a saber:

- 13.1. *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício sob análise (item 1);*
- 13.2. *Omissão da gestão do instituto quanto à adoção de medidas junto ao Executivo Municipal com vistas à efetiva implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação de 2014 e mantido para 2016, uma vez que o Decreto nº 06/2014, que versa sobre esse plano, apenas faz menção às alíquotas de custo suplementar definidas no cálculo atuarial citado até o exercício de 2021, estando o referido decreto incompleto posto que não apresenta as alíquotas relativas ao período de 2022 a 2048 sugeridas no cálculo atuarial (item 3);*
- 13.3. *Registro incorreto das receitas de contribuições (parte dos segurados) repassadas pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, as quais foram contabilizadas equivocadamente em conta destinada à contabilização de contribuição patronal (“contribuição patronal de servidor ativo civil”), bem como registro incorreto das receitas decorrentes de parcelamento de débito, as quais foram registradas no grupo de receitas orçamentárias – item 5;*
- 13.4. *Ausência de registro da contribuição patronal, destinada ao RPPS, incidente sobre os vencimentos do diretor presidente do instituto (item 5);*
- 13.5. *Registro incorreto das despesas com auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, no montante de R\$ 79.705,12, no elemento de despesa “Outros Benefícios Assistenciais”, quando o procedimento correto é o registro das mesmas em “Outros Benefícios Previdenciários” e em “Salário-família” (item 6);*
- 13.6. *Despesas administrativas realizadas no exercício sob análise acima do limite de 2% determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 6);*
- 13.7. *Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, devido à ausência de registro do saldo dos créditos do instituto junto ao Município, decorrentes de contribuições devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, e do saldo dos bens móveis proveniente do exercício anterior (R\$ 1.184,40), bem como em virtude da contabilização incorreta das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);*
- 13.8. *Ausência de instituição do Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11 (item 9);*
- 13.9. *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (itens 10.1. e 10.2);*
- 13.10. *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Acordos CADPREV nº 00686/13, 00596/14, 1049/14 e 280/16 (item 11);*
- 13.11. *Composição do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal em desacordo, respectivamente, com os artigos 13 e 17 da Lei Municipal nº 178/09 (item 12);*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04802/17

Pág. 3

13.12. *Atuação precária do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, devido à ínfima quantidade de reuniões realizadas no exercício de 2016, além de realização de reuniões em conjunto pelos citados Conselhos, procedimento considerado incorreto por esta Auditoria, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência (item 12);*

13.13. *Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal a discussão, elaboração e aprovação dos respectivos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal nº 178/09 (item 12).*

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor DIMAS DA CUNHA DE LIMA, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 823), apresentou a defesa de fls. 827/864 (Documento TC nº 64560/17), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 868/876, por manter todas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, proferiu o Parecer nº. 00031/19, concluindo pelo (fls. 879/884):

- a) *JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Dimas da Cunha Lima, durante o exercício de 2016;*
- b) *APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;*
- c) *COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;*
- d) *RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de:*
  - *Proceder ao registro das receitas e das despesas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente;*
  - *Realizar o registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas;*
  - *Realizar o registro das provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial cuja data-base corresponda a 31 de dezembro do exercício a que se referir o balanço patrimonial;*
  - *Realizar a cobrança mensalmente, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;*
  - *Cobrar que os repasses das parcelas dos termos de parcelamento firmados junto ao RPPS sejam realizados com as atualizações e juros previstos na lei e nos respectivos termos;*
  - *Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;*
  - *Manter os conselhos deliberativos em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal, bem como fazendo com que a composição dos citados conselhos observe o disposto na lei municipal.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04802/17

Pág. 4

### VOTO

Na presente Prestação de Contas Anual, a Auditoria elencou **treze** irregularidades de responsabilidade do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, **Senhor Dimas da Cunha de Lima**.

Quanto à *ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício sob análise* (item 13.1), conforme já exposto pela Auditoria, tal documento é necessário ao recebimento de transferências voluntárias de recursos da União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS a título de compensação previdenciária, de modo que a ausência desse certificado impede que o ente federativo receba diversos recursos federais que são importantes para o Município.

Consta no site do Ministério da Previdência<sup>1</sup> que de janeiro de 2014 até dezembro de 2017 não foi emitido nenhum CRP para o município. Enquanto o último CRP da entidade foi obtido em dezembro de 2017, com validade até 19/06/2018. Desse modo, é de se aplicar **multa ao gestor**, pelo descumprimento do Decreto nº 3.788/01 e Portaria MPS nº. 204/08, nos termos do art. 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e expedição de recomendações no sentido de manter o município em situação regular em relação a Lei nº 9717/98.

Com relação às irregularidades dos itens 13.3, 13.4 e 13.5, observa-se que evidenciam **equivocos contábeis**. Tais falhas não denotam má-fé do gestor e não causaram qualquer prejuízo ao Erário, de modo que concluo pela expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência para que não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais, mantendo sua contabilidade em estrita observância aos princípios e normas contábeis.

No tocante à realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (item 13.6), contata-se que o excesso, além de ferir o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998<sup>2</sup>, revela desvio da destinação legal dos recursos previdenciários, que é o custeio dos benefícios previdenciários.

Importante destacar que a correta utilização dos recursos previdenciários é um dos critérios utilizados pelo Ministério da Previdência Social para emissão do CRP. Logo, conforme exposto anteriormente, no exercício de 2016, não houve emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária para o município de Cacimbas, ensejando a aplicação de multa e expedição de recomendações ao gestor do IPM para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

Quanto ao erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, devido à ausência de registro do saldo dos créditos a receber do instituto junto ao Município, relativos

<sup>1</sup> [http:// https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp.xhtml](http://https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp.xhtml)

<sup>2</sup> O art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Observe-se o que dispõe o art. 41 da ON SPS:

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04802/17

Pág. 5

a contribuições de natureza previdenciária, observa-se que houve uma subavaliação do ativo do instituto. Logo, além de distorcer a informação patrimonial, impede o usuário (servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas, administradores do órgão, governo municipal, contadores, controle interno e externo, entre outros) de conhecer quais são os reais valores que pertencem ao instituto de previdência. Ao observar as demonstrações financeiras do RPPS, tem-se a falsa percepção de que os recursos, os quais gerariam benefícios econômicos futuros, não pertencem à Autarquia, embora a legislação estabeleça que lhe pertencem, podendo ocorrer, ao longo dos anos, a perda da informação precisa e, conseqüentemente, causar prejuízo ao órgão previdenciário.

Portanto, cabe aplicação de **multa ao gestor**, pelo descumprimento de preceitos contábeis, que poderão causar no futuro prejuízo ao RPPS, nos termos do art. 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e expedição de **recomendações** no sentido de revise os créditos a receber junto ao município e proceda à devida contabilização.

Quanto à omissão do gestor do IPM de Cacimbas em cobrar do Chefe do Executivo o repasse tempestivo de receitas previdenciárias da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, dos parcelamentos firmados e da implementação de plano de amortização de déficit atuarial (itens 13.2, 13.9 e 13.10), observa-se que tal conduta omissiva, além de acarretar uma arrecadação menor de recursos previdenciários, revela desorganização administrativa e falta de zelo no acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos. Portanto, cabem **recomendações** à gestão para que tome providências no sentido de cobrar do Chefe do Poder Executivo municipal as medidas necessárias ao desempenho da Autarquia previdenciária.

A autarquia previdenciária, embora possua recursos financeiros superiores a cinco milhões de reais, desde março de 2014, não instituiu Comitê de Investimentos (item 13.8), descumprindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11 (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013).

Tal comitê auxilia no processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, debatendo periodicamente sobre assuntos de total interesse da Instituição, tais como: legislação vigente para o setor previdenciário e de investimentos, estratégias para alocação dos recursos, cenário macroeconômico, político e institucional, indicadores e expectativas de mercado, entre outros. Dessa forma, seus membros devem manter vínculo com o ente federativo ou com o RPPS (Art. 3º-A, "a") e a maioria deles deve possuir a certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS nº 519/11 (aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais).

Portanto, entendo apropriado a expedição de **recomendações** para a instituição e correta formação do comitê de investimentos, por pessoas capacitadas, a fim de melhorar os processos de tomadas de decisão da Autarquia previdenciária.

Finalmente, quanto à composição dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal em desconformidade com a Lei Municipal nº 178/09 (item 13.11); atuação precária desses Conselhos (item 13.12), e omissão em discutir, elaborar e aprovar os regimentos internos, segundo determina a Lei Municipal nº 178/09 (item 13.13), contata-se que tais conselhos têm um papel fundamental para o bom funcionamento das autarquias previdenciárias, possibilitando o controle social, a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários. Assim, entendo pertinente a expedição de **recomendações** para a correta formação dos conselhos, a realização das reuniões periódicas e elaboração dos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal nº 178/09.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04802/17

Pág. 6

Isso posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, **Senhor Dimas da Cunha de Lima**, relativas ao **exercício de 2016**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **60,72 UFR-PB**, em razão da ausência de CRP, contrariando o Decreto nº 3.788/01 e Portaria MPS nº. 204/08, das despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, em desacordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, e da infração das normas contábeis, configurando, portanto, hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a **Portaria nº 051/2016**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando, em especial, as providências indicadas pelo Ministério Público de Contas às fls. 883/884.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04802/17 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, **Senhor Dimas da Cunha de Lima**, relativas ao **exercício de 2016**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, em razão da ausência de CRP, contrariando o Decreto nº 3.788/01 e Portaria MPS nº. 204/08, das despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, em desacordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, e da infração das normas contábeis, configurando, portanto, hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 051/2016;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04802/17

Pág. 7

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando, em especial, as providencias indicadas pelo Ministério Público de Contas à fls. 883/884.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

kvc

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 15:31



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 16:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO